



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012**

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais.

**Autor: Dep. Paulo Foletto**

**Relator: Dep. Guilherme Campos**

#### **I – RELATÓRIO**

O referido projeto de autoria do Dep. Paulo Folleto visa regulamentar a escolta durante o transporte de explosivos em veículos, vagões ou comboios nas rodovias e ferrovias federais.

Estabelece o autor que, salvo situações excepcionais, os serviços de escolta de explosivos obedecerão às normas em vigor editadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes e as normas dos Departamentos de Estradas de Rodagem dos Estados, relativas ao transporte de cargas perigosas.

Em sua justificativa, aduz o nobre Deputado que o roubo de explosivos aumentou consideravelmente nos últimos anos, razão pela qual a obrigatoriedade do serviço de escolta durante o transporte de explosivos é medida relevante para a redução do número de roubos deste tipo de material.

Não houve emendas.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme narrado pelo relator, nobre Dep. Paulo Folleto, o roubo de explosivos se tornou uma preocupação para a segurança pública nacional.

No Estado de São Paulo no ano de 2012 já ocorreram mais de 22 roubos, sendo que dez casos ocorreram somente no mês de fevereiro. Em média 3 (três) caixas eletrônicos são violados por dia, sendo que em pelo menos um terço dessas ocasiões, os ladrões se utilizam de explosivos.

O mercado de explosivos é regulamentado pelo Exército, que autoriza a fabricação, o armazenamento e a compra do material no País. As empresas são registradas na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, subordinada ao Comando de Logística do Exército.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Mas a falha de controle sobre o destino dos explosivos comercializados legalmente facilita a ação dos criminosos.

Além disso, caminhões carregados de dinamite percorrem todos os dias as estradas brasileiras sem escolta, facilitando a ocorrência dos roubos.

Deste modo, louvável a iniciativa do autor em regulamentar o transporte de produtos explosivos.

No entanto, entendemos que além do transporte é necessário alterar as normas que disciplinam o assunto, bem como, impor maior rigor quanto à fabricação e armazenamento dos explosivos. Sendo imperiosa a tipificação da conduta criminosa dos que agem em desacordo com a determinação legal.

No que tange a tipificação das diversas condutas com produtos explosivos sem autorização pelo órgão competente, entende-se que é necessário aumentar a pena imposta e os comportamentos abrangidos, revogando-se o disposto no art. 253 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Atualmente, as normas sobre o assunto estão contempladas no Decreto n.º 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105 – do Exército Brasileiro).

No entanto, a regulamentação dessas normas através de lei ordinária visa sanar eventuais omissões e trazer maior segurança jurídica no que se refere ao assunto.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.372 de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

**Deputado Guilherme Campos**  
**(PSD/SP)**  
**Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

*Dispõe sobre a autorização, fiscalização e transporte das atividades com explosivos e demais produtos controlados, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o exercício das atividades com explosivos e demais produtos controlados pelo Comando do Exército.

Art. 2º Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar as atividades com explosivos e demais produtos controlados.

Art. 3º As atividades e os produtos controlados são os definidos pelo Comando do Exército.

Art. 4º Classifica-se como produto explosivo o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Parágrafo único. São considerados produtos explosivos os seus acessórios e os iniciadores.

Art. 5º A fiscalização de explosivos e demais produtos controlados é de responsabilidade do Comando do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, tais atividades serem descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Art. 6º Cumpre ao Exército autorizar e fiscalizar as atividades com produtos explosivos, sendo o transporte competência do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes e, complementarmente, as normas dos Departamentos de Estradas de Rodagem Estaduais, fiscalizar o transporte de cargas perigosas.

Art. 7º As autorizações que permitem o exercício das atividades com explosivos e demais produtos controlados, por pessoas físicas ou jurídicas, devem ser emitidas com orientação voltada à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade pública.

Art. 8º Ressalvados os casos excepcionais, o registro é obrigatório para as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que exerçam as seguintes atividades com explosivos e demais produtos controlados: fabricação, comercialização, aquisição, exportação, importação, utilização, armazenamento, manuseio, transporte, manutenção, recuperação, coleção, tiro ou caça esportiva.

Parágrafo único. A concessão, revalidação, suspensão, cancelamento e isenção de registro para o exercício das atividades com explosivos e demais produtos controlados será de acordo com o definido em normas do Comando do Exército.

Art. 9º São auxiliares da fiscalização de produtos controlados:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - os órgãos policiais;

II - as autoridades de fiscalização fazendária; e

III - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior.

Art. 10. Toda empresa autorizada a exercer atividade com explosivo deve possuir plano de segurança nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 11. Os fabricantes e importadores de explosivos devem embalar e marcar seus explosivos de acordo com as normas estabelecidas pela fiscalização de produtos controlados, de forma a possibilitar o seu rastreamento.

Parágrafo único. Os sistemas de marcação serão alterados de forma a acompanhar os benefícios e recursos da evolução e surgimento de novas tecnologias.

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de explosivos e demais produtos controlados devem criar e manter um banco de dados que assegure a rastreabilidade, por venda efetuada.

Art. 13. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de explosivos e/ou seus acessórios somente podem vender o produto para pessoas físicas ou jurídicas com registro ativo no Comando do Exército e de acordo com as condições estipuladas nos registros.

§ 1º Pessoas físicas e jurídicas sem registro podem ser autorizadas a adquirir explosivos, em caráter excepcional e indelegável, pelo Comando do Exército, considerada a conveniência e a oportunidade.

§ 2º Cada nota fiscal de saída de material explosivo deve estar acompanhada de uma via do Termo de Transferência de Posse a ser regulamentado pelo Comando do Exército.

Art. 14. As empresas autorizadas a exercer atividade com explosivos devem comunicar a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, pelo canal WEB - Sinistros as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação de explosivos e acessórios de sua propriedade, em até 24 (vinte e quatro) horas após o fato.

Art. 15. Além da documentação prevista no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), as empresas para desenvolver atividades utilizando explosivos, devem apresentar os documentos exigidos pela fiscalização de produtos controlados.

Art. 16. Além do previsto nas normas aplicáveis, qualquer transporte de material explosivo deve obedecer às normas de segurança contra furtos e roubos, definidas no plano de segurança da empresa.

Art. 17. Todos os veículos de transporte de explosivos e/ou acessórios devem possuir sistema de comunicação e rastreamento em tempo real, sendo necessário o seu acompanhamento por escolta armada.

Art. 18. Os explosivos e demais produtos controlados só poderão trafegar depois de obtida a permissão da fiscalização de produtos controlados, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 19. Com relação ao armazenamento de explosivos:

I - devem ser armazenados em depósitos de acesso restrito a funcionários autorizados;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - Os depósitos devem ser resguardados por sistema de câmeras com gravação em tempo real, entrada protegida por senha eletrônica e alarme sonoro contra entrada indevida;

III - os serviços de embarque e desembarque deverão ser assistidos por fiscal da empresa transportadora, que deverá preencher guia onde conste o horário da saída e entrega dos produtos, tipo de produto, quantidade e a assinatura do recebedor; e

IV - deve ser mantido no interior de cada depósito um balanço atualizado a cada entrada e saída de material. Nos movimentos de entrada e saída deve constar a identificação dos explosivos.

Art. 20. As infrações administrativas no trato com explosivos e demais produtos controlados, e respectivas sanções, são as definidas no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105).

Art. 21. São tipificadas como crime as condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Aplicam-se as disposições do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), no que não for contrário.

Art. 23. Revoga-se o disposto no art. 253 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2012.

**Deputado Guilherme Campos**  
**(PSD/SP)**